



## Acórdão

**Representação – Propaganda eleitoral irregular no dia da eleição através da imprensa escrita – Caracterização de contra-propaganda a candidato – Violação ao art. 43, da Lei n. 9.504/97, c/c § 1º do art. 18, da Resolução TSE n. 20.988/2002 – Aplicação de multa.**

1. A divulgação de propaganda eleitoral em favor de determinado candidato, no dia da eleição, na imprensa escrita, com notícias desfavoráveis a outro candidato, constitui flagrante contra-propaganda a concorrente ao mesmo pleito, caracterizando propaganda eleitoral irregular, sendo irrelevante ter havido pagamento ou não para sua inserção.

2. Aplicação da pena de multa prevista no parágrafo único do art. 43, da Lei n. 9.504/97, c/c o § 1º do art. 18, da Resolução TSE n. 20.988/2002, em seu mínimo legal.

3. Representação julgada procedente.

### *Voto vencido:*

**Representação – Propaganda irregular – Imprensa escrita – Aplicação de multa ao previsto no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 – Impossibilidade – Não-comprovação de matéria paga ou doação indireta – Improcedência.**

Há de ser julgada improcedente representação que versa sobre aplicação da sanção do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 a jornal escrito local, por propaganda irregular, quando não restou comprovado que a matéria veiculada teve caráter de matéria “paga” ou fruto de “doação indireta”.

*Representação n. 137 – classe 27; relator originário: Juiz Gerson Vilela; relator designado: Juiz David Pardo; em 6.4.2004.*

**Ação Penal – Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público – Ocorrência do fato antes da eleição do acusado como prefeito municipal – Não caracterização de foro privilegiado – Incompetência do TRE para processo e julgamento – Inconstitucionalidade do art. 84 e parágrafos do Código de Processo Penal, já declarada por esta Corte – Retorno dos autos ao Juízo de origem.**

1. Fatos ocorridos quando o autor somente era candidato a Prefeito, tendo sido eleito em fase posterior ao mencionado cargo, não dão ensejo para que o mesmo seja processado e julgado perante o TRE, por prerrogativa de função. Ademais, já há precedente da Corte no sentido de considerar inconstitucional o artigo 84 e parágrafos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.628/2002.

2. Assim sendo, deve ser acolhida questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral para que os autos retornem à Zona Eleitoral de origem para seu regular processamento e julgamento.

*Ação Penal de Competência Originária n. 13 – classe 1, rel. Juiz David Pardo, em 6.4.2004.*

**Agravo Regimental – Representação – Nulidade de decisão – Inexistência de prejuízo – Apreciação de preliminares – Pedido improcedente – Inexistência de saneador.**

1. Não há que se falar em nulidade de decisão quando não demonstrado o prejuízo.

2. Preliminares argüidas em sede de contestação serão apreciadas no momento processual próprio, uma vez que não há previsão de despacho saneador no procedimento da presente representação.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental na Representação n. 139 – classe 27, rel. Juiz Gerson Vilela, em 20.4.2004.*

**Agravo Regimental – Decisão monocrática denegatória de embargos de declaração – Ausência de previsão legal – Inocorrência – Fato novo – Desconhecimento – Ausência de alegação – Audiência – Inquirição de testemunhas – Comparecimento independentemente de intimação – Prazo legal – LC 64/90.**

1. A atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou manifestamente improcedente é legítima, uma vez que, mediante recurso de agravo regimental, podem as decisões ser submetidas ao controle de Colegiado, prestigiando-se os princípios da economia e celeridade processuais.

2. Não se trata de fato novo argumento já objeto de julgamento pelo Pleno do Tribunal, não sendo correto dizer que a decisão que negou seguimento a Embargos Declaratórios esteja incorrendo em negativa de prestação jurisdicional uma vez que passível de análise pelo Pleno do Tribunal através do presente agravo regimental.

3. Compete à parte levar suas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação nos termos do artigo 22, V, LC n. 64/90, não cabendo a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas residentes em outra jurisdição.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental nos Embargos de Declaração interpostos na Representação n. 140 – classe 27, rel. Juíza Regina Longuini, em 20.4.2004.*

**Mandado de Segurança – Eleitoral – Processo Penal – Advogado – Inquérito policial – Atos investigatórios correndo em sigilo – Causídico impedido de participar e de tirar cópias do procedimento – Inadmissibilidade – Concessão de ordem de mandado de segurança para garantir o acesso aos autos tantas vezes quanto necessário – Interpretação do art. 7º, XIV, e § 1º, da Lei 8.906/94.**

1. Ato da autoridade judiciária criando ao advogado obstáculo ao exercício das prerrogativas constantes do inciso XIV, da Lei 8.906/94 deve ser atacado através de mandado de segurança.

2. Constitui ofensa a direito líquido e certo do advogado, a negativa de vista dos autos de inquérito policial, ao argumento de sigilo investigatório ferindo os dispositivos inseridos no art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94.

3. Ordem concedida.

**Voto vencedor em relação à preliminar:**

**Mandado de Segurança – Ausência de fundamentação da decisão – Inocorrência – Decisão devidamente motivada – Análise dos fatos e provas – Nulidade não demonstrada – Fundamentação suficiente.**

Não há que se falar em deficiência na fundamentação de decisão, se a decisão foi suficientemente motivada, com apoio no material probatório colhido no inquérito policial e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos.

**Voto vencido:**

**Inquérito Policial – Advogado – Acesso – Necessidade de sigilo – Justificativa – Ausência de direito líquido e certo.**

1. O inquérito policial, ao contrário do que ocorre com a ação penal, é procedimento meramente informativo de natureza administrativa e, como tal, não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo por objetivo exatamente verificar a existência ou não de elementos suficientes para dar início à persecução penal.

2. O direito do advogado a ter acesso aos autos de inquérito não é absoluto, devendo ceder diante da necessidade do sigilo da investigação, devidamente justificada na espécie. Ordem denegada.

*Mandado de Segurança n. 24 – classe 21; relator originário: Juíza Regina Longuini; relator designado: Juiz Gerson Vilela, em 20.4.2004.*

**\*Representação – Veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita – Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam acolhidas em face de dois Representados – Propaganda irregular – Doação indireta – Não-configuração – Preceitos constitucionais – Representação improcedente.**

1. As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos.

2. A propaganda irregular, fruto de doação indireta, atrai a aplicação do previsto no artigo 43, da Lei n. 9.504/97.

3. Os fatos constantes da representação são atípicos, razão pela qual julga-se improcedente a representação.

**Voto vencedor quanto ao 2º Representado:**

**Representação – Ilegitimidade passiva ad causam – Empresa jornalística – Exclusão da relação processual – Lei n. 9.504/97.**

Empresa jornalística privada não possui legitimidade passiva *ad causam*, devendo ser excluída de relação processual em representação fundada no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

*Representação n. 108 – classe 27; relator: Juiz Wellington Carvalho; relator designado quanto ao julgamento relativo ao segundo Representado: Juíza Regina Longuini; em 20.4.2004.*

*\*No mesmo sentido: Representação n. 109 – classe 27; relator: Juiz Wellington Carvalho; relator designado quanto ao julgamento relativo ao segundo Representado: Juíza Regina Longuini; em 20.4.2004; e Representação n. 114 – classe 27; relator: Juiz Wellington Carvalho; relator designado quanto ao julgamento relativo ao segundo Representado: Juíza Regina Longuini; em 20.4.2004.*

## Resoluções

**Resolução – Propaganda partidária – Veiculação de inserções – Inexatidão material – Correção.**

1. Constatando-se a ocorrência de inexatidão material em Resolução, quanto ao tempo de inserções de propaganda partidária, acolhe-se a correção, adequando-se o tempo à previsão legal (alínea *a* do art. 4º da Resolução n. 20.034/97 do TSE).

2. Inteligência do art. 79 do Regimento Interno do TRE/AC.

*Propaganda Partidária n. 42 – classe 26, rel. Des<sup>a</sup>. Izaura Maia, em 25.3.2004.*

**Administrativo – Requisição de servidor – Acúmulo de serviço ocasional – Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 20.753/2000 – Deferimento.**

Justificada a requisição de servidor em caso de acúmulo ocasional de serviço, decorrente da proximidade das eleições de 2004, nos termos do art. 3º da Lei n.

6.999/82 e art. 11 da Resolução TSE n. 20.753/00, defere-se o pedido, pelo prazo de seis meses.

*Processo Administrativo n. 138 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 6.4.2004.*

**Processo administrativo – Tomada de contas anual – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União e de cópia ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.**

Conhecida e examinada a Tomada de Contas anual do ordenador de despesas do Tribunal, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral, inteligência do art. 19, XXVII do Regimento Interno; art. 2º da Instrução Normativa n. 12/96, do Tribunal de Contas da União; e do art. 8º, *caput*, da Portaria n. 275/97, do Tribunal Superior Eleitoral.

*Processo Administrativo n. 141 – classe 25, rel. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, em 23.4.2004.*

**Consulta – Eleições Municipais – Ausência de obscuridade ou lacuna na lei – Não-conhecimento.**

Não se conhece da consulta quando não pende sobre o caso suscitado dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, além de suscitar consulta indeterminada e inespecífica.

*Consulta n. 42 – classe 8, rel. Juíza Regina Longuini, em 26.4.2004.*

**Proposta de resolução – Disciplinamento de abertura de livros de atas destinados ao registro de decisões e convenções em geral dos órgãos partidários – Criação de obrigação originária – Impossibilidade – Desaprovação em face da autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal.**

1. Não merece aprovação proposta de resolução objetivando disciplinar a abertura dos livros de atas destinados ao registro de decisões e convenções em geral dos órgãos partidários, por afrontar o princípio constitucional que garante a autonomia dos partidos políticos.

2. Qualquer obrigação originária imposta a agremiação política deve ser criada através de lei. Inteligência do artigo 17, § 1º, da Constituição Federal.

3. Os únicos livros partidários que devem ser abertos e rubricados pela Justiça Eleitoral são os destinados ao registro da escolha dos candidatos pelos partidos e da deliberação sobre coligações (artigo 8º, *caput*, Lei n. 9.504/97).

*Processo Administrativo n. 140 – classe 25, rel. Juiz David Pardo, em 22.4.2004.*

**Destaques****ACÓRDÃO N. 821/2004**

Feito: **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 141 – CLASSE 27**  
 Relator: **Juiz David Pardo**  
 Agravante: **JOSÉ EDIMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO**  
 Advogados: **Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC n. 777) e Outros**  
 Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
 Assunto: **Agravo Regimental, com pedido de reconsideração parcial da decisão.**

**Agravo Regimental – Decisão que rejeitou preliminares de violação ao art. 5º, LIII, da Constituição Federal e art. 96, da Lei n. 9.504/97, ante a incompetência do relator para instaurar, processar e julgar o feito, face a competência exclusiva de juiz auxiliar; de nulidade da intimação por edital e da necessidade de renovação dos atos processuais; de impossibilidade jurídica da ação desmembrada pela Corte em decisão não transitada em julgado; de impossibilidade legal da instauração de representação da Lei n. 9.504/97, após a Diplomação; de litispendência entre o objeto dos autos e a Representação n. 139 – classe 27, que tramita neste Juízo; de falta de legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor representação nos termos do art. 96, da Lei n. 9.504/97; de inépcia da inicial pela falta de formação de litisconsórcio da coligação e dos demais candidatos beneficiados pelos atos imputados ao Agravante/Representado; de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial; de incompetência do relator para processar o feito, ante a fundamentação jurídica e os pedidos constantes da inicial terem por fundamento o art. 14, § 9º, da Constituição Federal; de inconstitucionalidade, em parte, do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97; de coisa julgada em relação ao diploma do Agravante/Representado; de impossibilidade**

**jurídica de cassação do diploma do Agravante/Representado em face do art. 15, da Constituição Federal e de aplicação de multa prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, face a extinção do indexador – Pedidos diversos da defesa – Rejeição por não estarem presentes justificativas plausíveis para o deslinde da causa e por impertinentes os pedidos – Impossibilidade jurídica do Agravante/Representado levar a prova testemunhal por ele relacionada, sem intimação pela Justiça Eleitoral – Indeferimento, ante a previsão legal para comparecimento de testemunhas independentes de intimação – Obrigação do Agravante/Representante – Falta de decisão quanto às provas testemunhais serem ouvidas por carta precatória – Indeferimento – Celeridade processual – Agravo regimental a que se nega provimento.**

1. Não viola o inciso LIII, do art. 5º, da Constituição da República, e art. 96, da Lei n. 9.504/97, a redistribuição de feito a membro do TRE para relatar representação de competência originária de juízes auxiliares quando cessada a competência deste. O Tribunal, ante o princípio do juiz natural, detém a competência para conhecer, processar e presidir os feitos originários das representações. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

2. A notificação por edital é válida quando não encontrado o representado em dias e horários distintos, pelo oficial de justiça, configurando a circunstância de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Ademais, não houve prejuízo ao agravante/representado, visto ter comparecido tempestivamente, quando então ofereceu defesa, inclusive de mérito. Havendo indício de ocultação para não notificação, prejuízo para regular prosseguimento do feito acarretaria caso houvesse a declaração da nulidade da decisão que ordenou a citação editalícia. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

3. O desmembramento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que originou os presentes autos, não conduz ao entendimento de ajuizamento de ofício, nem tampouco acarreta impedimento para que o processo siga sua natural tramitação, mesmo que ainda não transitado em julgado o acórdão prolatado no feito originário. Até porque o ajuizamento da inicial feita por parte legítima, qual seja, o Ministério Público. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

4. Ajuizada a ação originária antes da diplomação, a representação poderá prosseguir mesmo após a realização desta, inclusive porque oriunda de AIJE em que foi determinado seu desmembramento e redistribuição a um dos membros da Corte para apurar eventual violação ao art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

5. Mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ocorrência de litispendência, quando ajuizada a ação originária em data anterior à outra representação. Referida preliminar, se for o caso, deve ser levantada no outro feito, ajuizado em último lugar.

6. A legitimidade do Ministério Público para ajuizar representação, nos termos do art. 96, da Lei n. 9.504/97, é a mesma prevista legalmente para os Partidos Políticos, conforme consolidado entendimento nesse sentido pela doutrina e jurisprudência. Além disso, ao *parquet* cabe zelar pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, o que o insere dentre os que possuem prerrogativa para ajuizar representação fundada no art. 41-A, do diploma mencionado. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

7. Não havendo a inicial se voltado contra nenhum terceiro, ninguém pode ser afetado pela decisão judicial final, o que induz à conclusão da não necessidade de notificação de qualquer outra pessoa, física ou jurídica. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

8. Não se configura inépcia da inicial quando o pedido não é impossível na ordem jurídica, pois possível a cassação do diploma com a possibilidade de aplicação de pena de multa, se julgada procedente a representação. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

9. Se presente na representação somente fatos relativos ao art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, permanece a competência do relator, em razão do processo relativo ao abuso de poder (AIJE), com a conseqüente declaração de inelegibilidade do representado, ter sido relatado pelo Corregedor Regional Eleitoral.

10. Tem natureza civil, e não criminal, eventual condenação com fundamento no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Além disso, não sendo caso de inelegibilidade ou de impugnação de mandato eletivo, não se pode falar em afronta a dispositivos constitucionais. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

11. O recurso contra expedição de diploma, assim como a ação de impugnação de mandato eletivo e a representação fundada no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, são todos instrumentos processuais de constitucionalidade reconhecida, razão porque não prospera a preliminar de coisa julgada da diplomação. Ademais, a jurisprudência já assentou não transitar em julgado a diplomação enquanto houver qualquer recurso que possa atingi-la, pendente de julgamento. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

12. A submissão a procedimento judicial eleitoral depois da diplomação não implica violação dos direitos políticos de representado, visto que a própria Constituição traz previsão de ações específicas para a desconstituição do mandato. A constitucionalidade do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, não implica reconhecer que se vai além da previsão inserta no art. 15, da Constituição Federal, pois não se trata de caso de inelegibilidade, mas somente de possibilidade de cassação de registro de candidatura ou do diploma, se já expedido, além da pena pecuniária, que subsiste mesmo com a extinção de seu indexador, a UFIR, pois outro índice idôneo o substituiu. Mantida a decisão que rejeitou tal preliminar.

13. Indefere-se pedidos da defesa, consistentes na relação de processos instaurados e arquivados na Corregedoria, de requisição à Polícia Federal para encaminhamento de cópias de todos os inquéritos relativos a eleitores que confessaram a venda ou que ofertaram votos, bem como o pedido para que seja informado quantas ações penais foram propostas contra eleitores que confessaram a venda de votos objeto de representações perante esta justiça especializada, em razão de tais diligências não terem interesse para o deslinde da causa, assim como o pedido para oficiar-se ao Pretório Excelso para que informe sobre ação penal oriunda do juízo da 1ª Zona Eleitoral.

14. A Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 22, aplicada ao processamento da representação, é clara ao estabelecer que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Logo, cabe às partes levarem as testemunhas à audiência, não se configurando violação do devido processo legal e ampla defesa. A mesma regra deve ser observada para o caso de testemunhas residentes em outras unidades da federação, razão porque desnecessária a expedição de carta precatória.

15. Agravo regimental que se nega provimento.

A\_C\_O\_R\_D\_A\_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergente, em parte, o Juiz Gerson Vilela, que votou pelo não-conhecimento da preliminar de inaplicabilidade da pena de multa, pela extinção do indexador

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de abril de 2004.

Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Presidente; Juiz David Pardo, relator; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N. 703/2004

*Acrescenta o § 3º ao art. 7º da Resolução TRE/AC n. 589/2003, estabelecendo a utilização da Central de Atendimento pelo “Cartório Móvel”.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Cartório Móvel tem atendido satisfatoriamente à finalidade de aproximar a Justiça Eleitoral dos cidadãos, oferecendo-lhe os mesmos serviços prestados nas sedes das Zonas Eleitorais;

Considerando a necessidade de uniformização e adaptação dos procedimentos, em vista do avanço tecnológico representado pelo Sistema ELO, que possibilita a emissão imediata do título de eleitor;

Considerando que, mediante referido sistema, o Cartório Móvel tem a possibilidade de utilizar-se do modo Central de Atendimento, a exemplo das Zonas Eleitorais desta Capital;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - É acrescido o parágrafo 3º ao artigo 7º da Resolução/TRE n. 589, de 29 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 7º - *omissis*.

“§ 3º - A utilização da Central de Atendimento estende-se ao Cartório Móvel ou qualquer outra forma de atendimento itinerante, quando em funcionamento nos bairros desta Capital e área rural.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de abril de 2004.

Desª. Eva Evangelista, Presidente; Desª. Izaura Maia, Vice-Presidente; Juíza Regina Longuini, Corregedora Regional Eleitoral; Juiz Gerson Vilela, Membro; Juiz David Pardo, Membro; Juíza Julieta França, Membro; Juiz Wellington Carvalho, Membro; Dr. Fernando José Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

#### **RESOLUÇÃO N. 704/2004**

*Dispõe sobre a inclusão do Projeto “Voto Ético” nas atividades do Programa “Eleitor do Futuro”.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais;

Considerando o disposto na Resolução TRE/AC n. 610/2003, que dispõe sobre o Programa “Eleitor do Futuro”;

Considerando a necessidade de impor maior abrangência ao projeto de conscientização do eleitorado acreano, atualmente desenvolvido pela Justiça Eleitoral neste Estado;

Considerando, ainda, que além de intensificar o interesse pelo exercício da cidadania, necessário, também, estimular a valoração da consciência cívica não só dos futuros eleitores como daqueles que já exercem o direito do voto,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a realização da campanha de esclarecimento sobre as eleições municipais, denominada “**VOTO ÉTICO**”, na forma do projeto dele integrante.

Art. 2º - Incluir a referida campanha nas atividades do Programa “**ELEITOR DO FUTURO**”, em execução neste Tribunal.

Art. 3º - Designar o Juiz David Pardo, Membro efetivo desta Corte e atual coordenador do programa “**ELEITOR DO FUTURO**”, para dirigir as ações relativas ao projeto “**VOTO ÉTICO**”.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de abril de 2004.

Desª. Eva Evangelista, Presidente; Desª. Izaura Maia, Vice-Presidente; Juíza Regina Longuini, Corregedora Regional Eleitoral; Juiz Gerson Vilela, Membro; Juiz David Pardo, Membro; Juíza Julieta França, Membro; Juiz Wellington Carvalho, Membro; Dr. Fernando José Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.